



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

CRIMES VIRTUAIS

AS VERTENTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ORIENTANDO– JOÃO VITOR FERREIRA DOS SANTOS

ORIENTADORA – Prof.^a Ma. PAMÔRA MARIZ SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO VITOR FERREIRA DOS SANTOS

CRIMES VIRTUAIS

AS VERTENTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a. Orientadora – Ma. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO VITOR FERREIRA DOS SANTOS

CRIMES VIRTUAIS

AS VERTENTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Data da Defesa: 08 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro
Nota:

Examinadora Convidada: Profa: Ma. Eufrosina Saraiva Silva
Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO.....	8
1.1 NOÇÕES GERAIS	8
1.2 LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEGUNDO A LEI.....	11
2 CRIMES VIRTUAIS	12
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE “CYBERCRIMES”	12
2.2 TIPOS DE CRIMES VIRTUAIS	15
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	17
3.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	17
CONCLUSÃO.....	20
ABSTRACT	21
REFÊRENCIAS.....	22

CRIMES VIRTUAIS

AS VERTENTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

João Vitor Ferreira dos Santos¹

O presente estudo buscou distinguir as diferenças entre liberdade de expressão e o chamado discurso de ódio e apresentar o desafio de se punir aqueles que em nome da citada liberdade de expressão cometem crimes virtuais ou os chamados “cybercrimes”. Nesse contexto, foi abordado também o conflito entre a liberdade de expressão e o direito do esquecimento, salientando-se conflitos entre a liberdade a importância de tal estudo. O método utilizado para a realização do trabalho foi o dedutivo e a metodologia utilizada envolveu pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos, leis e jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: Cybercrimes. Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão.

¹ Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – Goiás).

INTRODUÇÃO

A Internet está em constante evolução, principalmente no que diz respeito a acessibilidade, pois cada vez mais novos usuários e com isso trouxe milhares de usuários. Por um lado, as mudanças decorrentes do uso da Internet foram positivas, pois o uso da tecnologia abrangeu várias pessoas e classes diferentes pelo mundo, mas por outro lado, trouxe diversos malefícios como, por exemplo, os crimes virtuais. A Constituição Federal, diz em seu artigo 5.º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, mas as pessoas estão se aproveitando disso para falar o que querem na internet com comentários maldosos, sendo que a maioria deles são, na verdade, discursos de ódio e ataques a honra do ofendido com manifestações homofóbicas, xenofóbicas, racistas e afins. (BRASIL, 1998)

O Marco civil da internet (Lei 12.965/2014) que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil também trata desse assunto, utilizando três pilares, que são: a liberdade de expressão, a neutralidade de rede e a privacidade, que são tratadas no inciso IV, do artigo 3º, e no Capítulo III, da, ao passo que a liberdade de expressão é tratada nos artigos 2º, 3º, 8º, 19, do referido diploma legal.

A internet cresce continuamente, de forma que hoje grande parte da população do mundo tem internet em seu dia-a-dia, o que torna a necessidade de conscientizar a população e restringir o seu uso ainda mais imediata.

Além disso, também é importante que os direitos fundamentais das pessoas que acessam a internet, quer seja para uso doméstico ou de trabalho sejam respeitados, impondo-se as sanções aos infratores, que na maioria das vezes se sentem seguros por trás das telas, pela dificuldade na identificação, o que leva a realizarem ataques virtuais, que podem ser considerados como discurso de ódio nas redes sociais.

No entanto, essas formas de agir muitas vezes são justificadas pela própria garantia constitucional da chamada “liberdade de expressão”. Mas o que falta para essa “liberdade de expressão” ser delimitada? Qualquer um pode comentar qualquer coisa em publicações de redes sociais, alguns apenas fazem comentários maldosos, os conhecidos “*haters*”, que são as pessoas que só usam a internet para denegrir a imagem das pessoas e de seu trabalho, sem motivo algum, apenas para atacar.

Com enfoque nas discussões atuais sobre a liberdade de expressão e os crimes virtuais, a presente pesquisa levanta questões como: quais são os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio? Quais os principais tipos de ataques virtuais que violam a liberdade de expressão? Há conflito entre direito ao esquecimento e liberdade de expressão?

Dessa forma aborda-se os limites do direito a liberdade de expressão e o discurso de ódio na internet, bem como quais são os meios legais existentes que definem e tipificam os crimes virtuais e delimitam o que é discurso de ódio e o que é liberdade de expressão.

Na internet há diversos tipos de crimes virtuais, de acordo com Marques (2021), muitos dos crimes podem ser cometidos na internet se enquadram na maioria dos crimes já tipificados na lei penal, sejam crimes contra a honra, como injúria, calúnia e difamação, crimes contra a dignidade sexual, como vazamento de fotos íntimas, crimes contra a liberdade e contra a inviolabilidade dos segredos, como a ameaça e a chantagem, crimes contra o patrimônio, como o estelionato online e outros crimes como a pirataria, *cyberbullying*² e propagar *fake news*³.

As redes sociais são ambientes virtuais enormes, os dados dos usuários e a privacidade estão sempre expostas, as pessoas em suas redes estão sempre passíveis a ataques e crimes, sejam por *hate*⁴ e intolerância causando também o *cyberbullying* em publicações para até mesmo golpes envolvendo dinheiro, as redes sociais garantem ao máximo a proteção do usuário, mas todos devem ficar sempre atentos as recomendações e tomar cuidado com as pessoas que conversam e o tipo de conteúdo que compartilha em seu pessoal.

Verifica-se, portanto, que a liberdade de expressão, mesmo na internet, não

² Cyberbullying: Crime contra a honra, também conhecido como bullying, mas no âmbito virtual.

³ Fake News: Notícias Falsas

⁴ Hate: ódio

deve infringir os direitos de honra, privacidade e intimidade como diz a Constituição Federal de 88 art 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Deste modo, o presente estudo busca abordar os conhecimentos necessários para que os indivíduos não se tornem vítimas ou agressores nessa “era” digital, especificamente em relação aos crimes cibernéticos uma vez que, mesmo a tecnologia sendo algo que promova o desenvolvimento da sociedade, em contrapartida ainda apresenta graves riscos as pessoas que não sabem manuseá-la corretamente.

O desenvolvimento do trabalho foi realizado em três seções, a primeira seção abordaos conceitos de liberdade de expressão e discurso de ódio e os limites existentes entre eles, , a segunda seção trata dos crimes virtuais que violam a liberdade de expressão e seus tipos, e, por fim, a terceira seção fala sobre o direito ao esquecimento e liberdade de expressão.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa, quanto aos objetivos foi exploratória, e envolveu o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, pois de acordo com Vergara (2011. p 55) “classifica-se como uma pesquisa bibliográfica, fazendo uso de base material publicado em fonte primária e fonte secundária, como livros e materiais publicados em periódicos, revistas e redes eletrônicas”.

1.LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

1.1 NOÇÕES GERAIS

Os crimes virtuais já são praticados há muito tempo, mas como hoje o acesso a internet tem sido mais fácil que antigamente, abriram-se muitas portas para a criminalidade online, principalmente nas redes sociais onde ocorrem o maior número de crimes cibernéticos e muitos desses crimes são justificados com “liberdade de expressão”.

É necessário entender que a maioria desses discursos de ódio - grande parte também conhecida como “*cyberbullying*”-, pode resultar em consequências graves para a saúde mental de suas vítimas, levando-as, inclusive, a depressão e ao suicídio, principalmente aquelas que são constantemente atacadas em suas redes sociais.

Domingues (2016), relata que hoje há inúmeros casos de crimes virtuais decorrentes do uso da chamada liberdade de expressão, nos quais o agressor comete seus delitos online e crê que nunca será pego devido ao seu “escudo” que é o anonimato, conferido pelo uso do computador. Essas pessoas agredem, ofendem, propagam falsas informações, injúrias e calúnias gratuitamente, incorrendo no que hoje é denominado de discurso de ódio.

Borges (2019) por sua vez relata que os direitos não podem se sobrepor, logo, a liberdade de expressão não pode ser sobreposta à dignidade e honra de outro indivíduo. O art.5º da CF garante que as pessoas podem manifestar seus pensamentos, entretanto não garante que será livre de qualquer contestação. O usuário da internet que expõe sua opinião, de início não será censurado, entretanto não significa que não haverá consequências sobre suas ações.

Neste âmbito, cabe estudar alguns dos direitos fundamentais, principalmente o direito à liberdade de expressão e seus limites no que diz respeito a manifestação de ideias, críticas e opiniões, tanto na forma online, quanto no mundo real. Nesse contexto, também cabe o estudo da proteção à dignidade da pessoa humana, que resguarda os indivíduos em todos os âmbitos jurídico, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

A internet ajuda muito as pessoas, e sem ela hoje seria muito difícil realizar tarefas corriqueiras do dia-a-dia, mas muitos usuários a tem usado de forma leviana, a fim de ferir os direitos dos outros. Da mesma forma, apesar da liberdade de expressão ser essencial para a sociedade, é necessário entender que existe limite no exercício

desse direito. O direito a liberdade de expressão é essencial para a sociedade e para o acesso a justiça.

De acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), o Brasil tem 152 milhões de usuários de Internet, o que corresponde a 81% da população do país com 10 anos ou mais, e esse número cresceu principalmente durante a pandemia. (CETIC,2021)

Nesse contexto, Alexandre Barbosa, gerente do CETIC, aponta que “durante a pandemia a Internet foi mais demandada em razão da migração de atividades essenciais para o ambiente digital. Os resultados mostram a resiliência da rede em um cenário de crise sanitária”. (CETIC,2021)

Ocorre que atualmente o exercício do direito à liberdade de expressão no âmbito virtual está sendo utilizado de forma equivocada, se sobrepondo a outros direitos e garantias fundamentais importantíssimos, citadas no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, quem distorce sua compreensão para justificar seus atos abusivos, utiliza-se daquela expressão: “ O direito de um termina onde começa o direito do outro”. Nos dias de hoje a banalidade faz com que a internet seja um meio mais fácil de praticar o discurso de ódio, assim tornando-se comum o sentimento de “falsa proteção” atrás das telas de um computador ou celular, acreditando-se que a punição não acontecerá.

De acordo com um levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa IPSOS o Brasil está em segundo lugar nos países com mais casos de “*cyberbullying*” contra, principalmente, crianças e adolescentes virtualmente.

“De acordo com o levantamento, realizado pelo Instituto Especialista em Pesquisa de Mercado e Opinião Pública (IPSOS) entre 23 de março e 6 de abril com 20,8 mil pessoas, 29% dos pais ou responsáveis brasileiros consultados relataram que os filhos já foram vítimas de violência online. Na sondagem anterior, divulgada em 2016, esse índice era de 19%.” (BRETAS, 2018, p. 18)

Com isso, conclui-se que apesar da internet ter seu lado bom, é necessário ter cuidado ao utiliza-la. Há muitos usuários que a utiliza para atacar e distribuir ameaças e discursos de ódio.

1.2 LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEGUNDO A LEI

A Constituição Federal de 88, no inciso IX do art 5º assegura que, “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”(BRASIL, 1988) Mas até que ponto a manifestação é realmente livre?

No mesmo sentido, existem normas que regulamentam o uso da internet e oferecem proteção aos usuários da rede mundial de computadores, como por exemplo, a Lei de crimes cibernéticos ou lei Caroline Dieckmann (12.737/12), a Lei do Marco Civil da internet (12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18).

Nesse sentido, Bottino (2014, p 45) ressalta a importância do Marco Civil da Internet quando afirma que

O Marco Civil da Internet é uma Lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet. Num Estado democrático, as leis podem e devem refletir a ampliação de direitos e não sua restrição. O Marco Civil é inovador por ser uma lei que amplia e garante direitos na internet e que não trabalha com a perspectiva de que os direitos garantidos nos espaços virtuais sejam menores que aqueles existentes no nosso dia a dia.

A liberdade de expressão é um princípio garantido constitucionalmente, e a lei do Marco Civil da Internet chegou para reforçar a ideia, sobretudo por causa da imensa evolução digital diária que a internet sofre, trazendo cada dia mais usuários em suas redes.

A lei 12.965/14 em seu artigo 19º, explicou que, conteúdos não autorizados e ferem a legislação podem ser removidos, e em seu §2º do mesmo artigo reforça que as punições devem respeitar a liberdade de expressão. (BRASIL,2014)

O mau uso da liberdade de expressão online demanda sim limites. Nesse contexto, existem leis leis no Brasil que podem ser aplicadas para evitar e até mesmo punir as prática de certos crimes como o racismo, cyberbullying, e outros crimes praticados em nome da chamada “liberdade de expressão” e que devem ser utilizadas também quando esses crimes são praticados virtualmente. É o caso, por exemplo, do disposto na Lei 7.716/89, conhecida como lei do racismo, que trata em seu primeiro artigo determina que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1989)

Embora a liberdade de expressão seja um princípio protegido

constitucionalmente, não pode ser exercido de forma absoluta. É importante que se pondere o direito da livre expressão com a proteção aos direitos de terceiros, como à honra, imagem, privacidade, intimidade entre outros.” (COELHO; BRANCO, 2016).

O discurso de ódio, diferente outras expressões da sociedade democrática, não visou o diálogo e procura não apenas silenciar a vítima, mas também na maioria das vezes suprimi-las. De maneira geral, o discurso de ódio não permite que a vítima se expresse da forma que quer, ferindo sua liberdade de expressão.

Todas as pessoas tem direito de se expressar, seja na internet ou fora, sobre qualquer tipo de assunto, polêmico ou não. O que não é permitido, é usar do seu direito de manifestar opinião, para ofender outras pessoas, seja de forma preconceituosa ou incitando a violência, humilhação ou linchamento virtual, principalmente contra as minorias, por exemplo: seja gays, com o crime de homofobia, negros, com o crime de racismo, ou nordestinos, com a crime de xenofobia, todas enquadrados nos crimes contra a honra.

2.CRIMES VIRTUAIS

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE “CYBERCRIMES”

Os “cybercrimes” são os crimes cibernéticos que envolvem qualquer ato ilícito nas redes.

Como mencionado anteriormente, a internet é um instrumento de extrema importância no mundo todo, o seu uso trouxe inúmeros benefícios nas mais variadas áreas e atividades e se tornou imprescindível na vida das pessoas.

No entanto, por ser um instrumento de comunicação, transmissão de informações e de dados, e por substituir diversas atividades manuais ou presenciais dos indivíduos por atividades digitais e online, tornou-se também um instrumento de prática de condutas ilícitas perigosas, conhecidos como crimes virtuais, também chamados de crimes informáticos ou cibernéticos/informáticos/cibernéticos.

São várias as denominações utilizadas atualmente para se referir a prática dessas infrações penais, no entanto, a maioria dos autores as definem como “crimes digitais” .:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como

cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital. (CASSANTI, 2014, p. 03)

Cassanti (2016, p. 74) ao tratar do assunto, acrescenta: “Crimes virtuais são delitos praticados através da internet que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro resultando em punições como pagamento de indenização ou prisão.”

Desse modo, os crimes praticados ou potenciados pela via virtual, utilizando a internet ou os sistemas informáticos, podem atentar contra vários tipos de bens jurídicos, especificamente as pessoas (a vida, a honra, liberdade individual, etc.) e o patrimônio (material e imaterial).

Rossini (2004, p 110.), aduz que:

“[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança Informática, que tem por elementos a integridade, disponibilidade e a confidencialidade.”

Como já demonstrado, os delitos informáticos ocorrem no ambiente virtual, por meio da internet ou sistemas informáticos, sendo praticados não apenas através dos computadores, mas também através das plataformas móveis, tais como celulares, smartphones, tablets, por meio das mais diversas formas, sendo alguns exemplos: vírus⁵, spam⁶, botnet⁷, phishing⁸, entre outros.

O cibercriminoso é aquele agente que pratica conduta típica, antijurídica e culpável virtualmente, e será processado, julgado e punido por suas ações. Esses agentes não possuem um perfil padrão, podendo ser tanto pessoas possuidoras de um conhecimento técnico mais profundo a respeito da internet, os chamados hackers ou crackers, quanto usuários comuns que, por meio de seus atos no âmbito virtual praticam os mais variados crimes (estelionato, crimes contra honra, pedofilia, racismo) contra outros usuários.(CASSANTI,2014)

Os agentes se utilizam de todos os recursos e meios possíveis proporcionados pela internet e outros instrumentos tecnológicos, para cometerem os mais diversos

⁵ Vírus: Malwares que prejudicam o sistema do computador.

⁶ Spam: São conteúdos enviados pelo remetente sem o consentimento do destinatário.

⁷ Botnet: É uma rede de computadores infectados que podem ser controlados remotamente e forçados a enviar spam.

⁸ Phishing: é o crime de enganar as pessoas para que compartilhem informações confidenciais como senhas e número de cartões de crédito.

tipos de infrações.

Eles não precisam, inclusive, ter um notório conhecimento de informática, usam do anonimato ou até mesmo do equivocado pensamento de estarem protegidos por uma tela digital para disseminarem ódio, para difamar, ofender, piratear, roubar informações, divulgar dados pessoais de outrem sem a devida permissão, entre outras inúmeros delitos. (CASSANTI, 2014)

No entanto, o Brasil, com a promulgação da Constituição em 1988 que estabeleceu que as questões de informática deveriam ser de competência do Estado, vem tomando medidas para lidar com essa nova realidade, tentando alcançar os infratores no plano virtual e aplicando punições no mundo real.

A legislação brasileira conta com algumas normas, as quais preveem direitos, deveres, sanções quanto ao uso da internet no Brasil. Entretanto, essas normas não acompanham as necessidades sociais e a complexidade que se trata o cibercrime.

Para esses crimes há algumas leis recentes em vigor no Brasil, já citadas no trabalho, dentre elas está o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que regulamenta o uso da internet no Brasil. Esse ordenamento jurídico traz diversas garantias, princípios e principalmente deveres para os usuários na internet, estipulando também a atuação da União, Estados e Municípios na regulamentação da internet.

Outra lei citada e também importante é a Lei Carolina Dieckmann, a Lei nº 12.737/2012, que acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal e que prevê a tipificação de delitos informáticos e crimes virtuais. Essa lei visa gerar mais privacidade para as pessoas que utilizam a internet, evitando a violação por terceiro e, assim, protegendo sua intimidade. É importante ressaltar que foi a primeira lei no Brasil, que tipificou os crimes virtuais no que se refere à invasão sem consentimento, de computadores, e-mails e demais contas no âmbito virtual (CASSANTI, 2014)

Por fim, a mais recente lei promulgada, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que confere o maior tratamento e proteção de dados pessoais e regula maior proteção aos direitos fundamentais de privacidade e de liberdade.

A LGPD em seu artigo 2º:

“apresenta diversos fundamentos, como à liberdade de expressão, respeito à privacidade, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania.”
(BRASIL, 2018)

Verifica-se, portanto, que todas essas legislações buscam um ambiente mais seguro e saudável na internet.

2.2 TIPOS DE CRIMES VIRTUAIS

Como mencionado anteriormente, muitos dos crimes virtuais não são novidade, pois já tipificados nas leis penais. No entanto, passaram a ser praticados online, via internet. Dentre eles e para fins desta pesquisa, podem ser destacados os crimes de tais como os crimes contra a honra, que englobam alguns dos mais comuns na internet, como o racismo e a xenofobia, e estelionato.

A honra é um direito da personalidade encontrado na constituição, e dentro do tópico dos crimes contra a honra é possível encontrar 3 tipos de crimes contra a honra no código penal brasileiro e dentre eles estão:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa..
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.
Difamação Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Injúria
Injúria Art. 140 Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940, online).

Caluniar é, basicamente uma mentira contada sobre alguém, imputando falsamente a alguém um crime. A difamação, se define como a imputação a alguém de um fato não necessariamente criminoso, porém ofensivo o bastante para arruinar a sua reputação, gerando descrédito e, por último, a injúria, diferente das outras condutas Injúria é a ação de ofender a honra e a dignidade de alguém. (CAPEZ,2016)

Nesse contexto, a prática desses crimes quando ocorre no mundo virtual é denominada de cyberbullying.

O cyberbullying ainda não possui uma legislação específica para combatê-lo, o

máximo que há em vigor, é a lei contra contra cyberstalking⁹ tipificados no artigo 147-A do código penal:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

E os crimes de cyberbullying podem ser facilmente enquadrados também no crime de cyberstalking.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), se o crime for praticado por menor de 18 anos, é possível entrar com medida socioeducativa.

Ainda nos crimes contra a honra, temos a xenofobia e o racismo virtual, como uma forma de ofender os usuários nas rede, em diversos discursos de ódio, infelizmente, esses se tornaram um dos mais comuns nas redes sociais hoje em dia, frequentemente é possível ver em comentários de publicações nas redes sociais (ou em outros lugares do mundo virtual), as pessoas com discursos de ódio chamando as outras de macacos, nordestinos ou outros termos pejorativos em relação a cor, ou em relação a região em que mora. (CAPEZ, 2016)

O artigo 140, § 3º, do Código Penal, (Brasil, 1940) estabelece uma pena de 1 a 3 anos de prisão (“reclusão”), além de multa, para as injúrias motivadas por “elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

O artigo 20 da lei 7.716/89, também abrange seu §2º para os meios de comunicação social, como internet, rádio, jornais que, ao praticar o crime de racismo, serão devidamente punidos com três anos de prisão e multa.(BRASIL, 1989)

Essa conduta é crime, como disposto no artigo 20, §2º da Lei 7.716/89:

o responsável pelas práticas citadas anteriormente poderá levar de um a três anos de prisão e multa e se caso o ato por meios públicos de qualquer natureza, são de dois a cinco anos de prisão e multa(BRASIL, 1989).

As redes sociais, espalham muita essa conduta racista, de acordo com Belize e Pereira (2017, p.13):

⁹ Cyberstalking: Perseguição virtual

as pessoas negras e pardas são continuamente xingadas, ofendidas, humilhadas pelos seus pares, constituindo-se a injúria racial, apesar de ser crime, (...) pessoas consideradas comuns, que são obrigadas a ver e ouvir toda sorte de xingamentos simplesmente porque tem a pele escura, o cabelo encaracolado ou outras características étnicas.

O próximo crime citado se chama estelionato e ganhou muita notoriedade com os chamados golpes virtuais, também relacionado ao phishing, causando muito prejuízo para as vítimas e seus patrimônios. A prática deste crime tem se tornado tão comum que tem sido reiteradamente noticiada nos jornais e nos veículos de comunicação.

O estelionato está previsto no art. 171 do Código Penal da seguinte forma:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (BRASIL, 1940)

O crime dá-se com a obtenção da vantagem ilícita indevida, em prejuízo alheio, ao induzir ou manter a vítima em erro. É crime doloso apresentado pela vontade livre e consciente de induzir ou manter alguém em erro. (CAPEZ, 2016).

E o estelionato praticado por meios eletrônicos pode ser facilmente enquadrado, no artigo 171 do Código Penal, facilitando assim sua aplicação sem maiores dificuldades. (CAPEZ, 2016).

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Há algumas forma de se manter sua privacidade na internet, dentre elas está o direito ao esquecimento, definido como o direito que o usuário possui de não ver algo relacionado a ele na internet, seja uma informação, foto, notícia, mesmo que verdadeira, fim de que não lhe cause sofrimento e respeite seus direitos e garantias.

O direito ao esquecimento é pouco debatido no direito brasileiro. e com isso, não embasamento legal, decorrendo apenas do direito à intimidade e à privacidade. Por isso, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. (JÚNIOR e NETO, 2013)

Junior e Neto (2013), chegaram a uma conclusão de que, além dos ataques discurso de ódio na internet, os agressores podem deixar outras marcas nas vítimas e dentre elas está o compartilhamento de informações, ato comum que humilha a uma

pessoa ou um grupo de indivíduos.

Dessa forma, o direito ao esquecimento surgiu com a ideia de excluir da opinião pública tais informações prejudiciais de quaisquer formas frente a um indivíduo, a fim de proteger a moral do mesmo da perpetuação na internet. Refere-se, portanto, à exclusão das informações sobre o prejudicado após um determinado tempo. Aprovado em 2013 pelo Supremo Tribunal de Justiça, o direito ao esquecimento pode ser usado tanto referente a um infrator de norma penal quanto em vítimas de crimes ou seus parentes (JUNIOR; NETO, 2013.p 38)

Com essas informações podemos ver que o direito ao esquecimento pode afrontar a liberdade de expressão devido a ideia de excluir informações. Mas até que ponto?

O direito ao esquecimento encara o direito de exprimir ideias e opiniões, de informar e de ser informado, já que tenta impedir a divulgação de informações, fotos ou notícias.

“Essas colisões são inevitáveis no direito constitucional contemporâneo, principalmente por-que: a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos”, os quais eventualmente entram em conflito; estando os direitos fundamentais expressos, frequentemente, sob a forma de princípios, sujeitam-se “à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurí-dicas” (BARROSO, 2004, p. 5).

Barroso (2004), também pleiteia de que os que defendem a inexistência do direito ao esquecimento, se baseiam na predição da liberdade de expressão e a liberdade comunicativa, principalmente pela imprensa, já que há um interesse público na divulgação das informações.

Um exemplo a cerca do assunto, foi o caso da jovem Aída Curi, que foi assassinada e estuprada em 1986. A família abriu um processo contra a rede Globo a fim de que a notícia não fosse mais divulgada, porém o Supremo Tribunal Federal foi contra a decisão, alegando fortemente que feria o princípio da liberdade de expressão, além de também caracterizar censura. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1010606 RJ)

Outro caso, envolveu o Supremo Tribunal Federal, contra também a rede Globo, que na então situação mostrou o nome de um dos requeridos da chacina da Candelária, até então inocentado, o tribunal condenou a emissora ao pagamento de R\$50.000,00 e também entendeu que a liberdade de expressão poderia ser respeitada desde que a

reportagem fosse transmitida sem o nome e o rosto do então requerido do caso. (STJ, RECURSO ESPECIAL: RESP nº 1334097 RJ)

A Lei de Proteção Geral de Dados (13.709/2018), trouxe um respaldo para a proteção dos dados dos usuários, principalmente na questão da divulgação de informações pessoais, logo tornando-se assim um importante aliado na luta contra uso indevido de dados e informações.. No entanto, o legislador não utilizou o termo do direito ao esquecimento na elaboração da lei, e sim o termo “eliminação” que no texto da lei diz: “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (BAUER, BRANDALISE, 2021)

Sendo assim a LGPD, buscou impedir as circunstâncias de divulgação de dados, em casos específicos, protegendo a privacidade, espelhando um reflexo do que é chamado de direito ao esquecimento.

Com isso, entende-se que o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão vão estar sempre em conflito, já que por um lado, um usuário que se sentiu ofendido ou foi vítima de algum crime no âmbito virtual vai querer que as informações, notícias, fotos ou vídeos, sejam apagadas, mas por outro lado a liberdade de expressão vai proteger o veículos de imprensa, desde que respeitado a integridade de identidade do usuário.

CONCLUSÃO

O Presente trabalho buscou analisar os conflitos entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, mostrando como o Brasil vem lidando com tal situação ao longo dos anos. Nesse contexto, abordou-se as tipicidades das principais condutas ilícitas praticadas no âmbito virtual, bem como as principais medidas no combate aos crimes cibernéticos.

A pesquisa também possibilitou verificar que a legislação brasileira mesmo com as recentes Lei de crimes cibernéticos ou lei Caroline Dieckmann (12.737/12), a Lei do Marco Civil da internet (12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18), não tem conseguido acompanhar a evolução dos crimes cometidos na rede mundial de computadores, sendo necessário cada vez mais legislações específicas.

Da mesma forma, percebe-se a extrema relevância do estudo dos crimes virtuais, uma vez que, o cybercrime vem aumentando demasiadamente à medida que o uso da tecnologia e da internet vão se expandindo e seu uso se populariza cada vez mais, tornando necessário a edição de normas específicas para a proteção de seus usuários.

Já no tocante ao direito ao esquecimento, pode se afirmar que a LGPD representa uma evolução vez que prevê a possibilidade de eliminação de dados do interessado que circulam na internet. No entanto, as jurisprudências a respeito do direito ao esquecimento não são uniformes e é necessário uma delimitação entre o respeito à privacidade e a liberdade de divulgar informações, para que não haja violação a nenhum dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Com a constante evolução da tecnologia e o uso cada vez mais crescente do mundo virtual nas relações entre os indivíduos, o ordenamento jurídico Brasileiro também deve ser sempre atualizado para acompanhar tais mudanças para que assim contemple todas as condutas criminosas no ambiente virtual, sobretudo, alterando as leis sem ferir a chamada de liberdade de expressão.

CYBER CRIMES

STRANDS OF FREEDOM OF EXPRESSION

ABSTRACT

The present study sought to distinguish freedoms between freedom of expression and the so-called hate speech and to present the challenge of punishing those who, in the name of the aforementioned expression, commit virtual crimes or the so-called "cybercrimes". In this context, the conflict between freedom of expression and the right to be forgotten is also important, highlighting such conflict between freedom of study. The method used to carry out the work was used and the methodology used to research the theme, articles, laws and jurisprudence on the subject.

Keywords: Cybercrimes, Hate Speech, Freedom of Expression.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAUER, Luciana. BRANDALISE, Giulianna. **DIREITO HOJE | O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM DELINEAMENTO DO INSTITUTO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DESAFIOS DA ERA VIRTUAL, AS CONTRIBUIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E O JULGAMENTO DO RE Nº 1.010.606**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=215
1 Acesso em: 04/06/2022 18:00

BARROSO, L. R. **COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO. INTER-PRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE IMPRENSA**. Revista de Direito Administrativo, n. 235, Jan./Mar., 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em 22/03/2022 02:27

BERZELE, Michele. PEREIRA, Belinda. **O RACISMO NAS REDES SOCIAIS: O PRECONCEITO REAL ASSUMIDO NA VIDA VIRTUAL** . <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-6.pdf>. Acesso em:18/05/2022 16:00

BORGES, C. **QUAIS OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET?** . 15ª ed. São Paulo: Saraiva 2019

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL: RESP nº 1334097 RJ. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO**. juízo de retratação ou ratificação. direito civil-constitucional. conflito aparente de valores constitucionais. direito de informação e expressão vs. direitos da personalidade. documentário exibido em rede nacional. chacina da candelária.

tema n. 786/stf. RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. RECORRIDO : JURANDIR GOMES DE FRANÇA. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão Disponível

em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1365914227/recurso-especial-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>. Acesso em 04/06/2022 17:00

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO: RE Nº 1010606 RJ EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional.

Recurso extraordinário não provido. RECORRENTE: NELSON CURTI E OUTRO(A/S) RECORRIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211732895/recurso-extraordinario-re-1010606-rj> . Acesso em: 04/06/2022 17:00

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL**: arts. 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 2. 9788553609444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609444/>. Acesso em: 13/03/2022. 00:59

CASSANTI, M. de O. **CRIMES VIRTUAIS, VÍTIMAS REAIS**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CETIC. CRESCE O USO DE INTERNET DURANTE A PANDEMIA E NÚMERO DE USUÁRIOS NO BRASIL CHEGA A 152 MILHÕES, É O QUE APONTA PESQUISA DO CETIC.BR <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/#:~:text=do%20Cetic.br-,Cresce%20o%20uso%20de%20Internet%20durante%20a%20pandemia%20e%20número,aponta%20pesquisa%20do%20Cetic.br&text=O%20Brasil%20tem%20152%20milhões,com%2010%20anos%20ou%20mais>. Acesso em: 18/02/2022 14:30

CONTEÚDO JURÍDICO. **OS CRIMES VIRTUAIS NA LEI BRASILEIRA**. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56255/os-crimes-virtuais-na-lei-brasileira>. Acesso em 21/08/2021 15:12

CUNHA, Rogério Sanches. **MANUAL DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DOMINGUES, D. S. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**: limites, deveres e responsabilidades. 2016.

JESUS, D. de. MILAGRE, J. A. **MANUAL DE CRIMES DE INFORMÁTICOS**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, A. R.; NETO, A. R. **DIREITO AO ESQUECIMENTO E O SUPERINFORMACIONISMO: APONTAMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO DENTRO DO CONTEXTO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**. 2013. Disponível em http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63 Acesso em 18/02/2022 02:01

LANDIM DE SOUZA, G. **DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO : CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. e021002, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.654. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/654>. Acesso em: 22/05/2022. 15:52

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, NATHALIA. **O LIMITE DAS EXPOSIÇÕES NAS REDES SOCIAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Monografia Conclusão de Curso - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. São Paulo, p. 56. 2020.

POLITIZE! DISCURSO DE ÓDIO: O QUE CARACTERIZA ESSA PRÁTICA E COMO PODEMOS COMBATÊ-LA disponível em:

<https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>. Acesso em: 27/08/2021 08:58

POLITIZE! O QUE É O MARCO CIVIL DA INTERNET? Disponível em:

<https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 01/09/2021 14:32

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática Telemática e Direito Penal*.

São Paulo: Memória Jurídica 2004.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **INFORMÁTICA TELEMÁTICA E DIREITO PENAL**. São Paulo: Memória Jurídica 2004.

SANTOMAURO, B. **CYBERBULLING: A VIOLÊNCIA VIRTUAL**. 2010. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/1530/cyberbullying-aviolencia-virtual>. Acesso em 18/02/2022 01:59

SOUZA, ANA PAULA. **CRIMES VIRTUAIS. MONOGRAFIA CONCLUSÃO E DE CURSO DA UNIEVANGÉLICA**

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia%20-%20Ana%20Paula%20Souza.pdf>. Acesso em 25/03/2022 03:30

VERGARA, S. C. **PROJETOS E RELATÓRIOS DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO**. São Paulo: Atlas, 2011.